



OFÍCIO Nº 32/2025

em 20 de janeiro de 2.025

ASSUNTO:- Encaminha PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

01 / 25

Senhor Presidente,

Considerando que, atualmente, essas são as jornadas semanais regulares dos cargos/funções docentes do Quadro do Magistério, **assim como o máximo admitido de carga suplementar (de escolha opcional pelo docente)** e retribuição pecuniária correspondente:

Cargo/Função	Jornada Semanal Regular	Carga Suplementar Semanal (Até 40h)	Retribuição Pecuniária MENSAL pela Carga Suplementar, assumida opcionalmente pelo docente
Educador de CEI	32 horas	+ 08 horas	R\$ 910,49
Professor Auxiliar	30 horas	+ 10 horas	R\$ 1.337,05
Professor de Educação	30 horas	+ 10 horas	R\$ 1.644,25
Professor de Educação	30 horas	+ 10 horas	R\$ 1.337,05
Professor de Educação	32 horas	+ 08 horas	R\$ 1.002,78
Professor I	30 horas	+ 10 horas	R\$ 1.337,05
Professor II	30 horas	+ 10 horas	R\$ 2.375,03

Considerando que, em simetria com a Rede Estadual de Ensino de São Paulo, que no § 2º, do art. 11, da LC Estadual nº 1.374/2022, autoriza o limite máximo constitucional de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, se mostra conveniente rever a carga suplementar vigente no município, de modo a atender melhor aos projetos das escolas e retribuir em valor maior os profissionais que **optarem, voluntariamente, por exercê-la**, complementando sua renda mensal, como se demonstra abaixo:

Cargo/Função	Jornada Semanal Regular	Carga Suplementar Semanal PROPOSTA	Retribuição Pecuniária MENSAL pela Carga Suplementar, assumida opcionalmente pelo docente
Educador de CEI	32 horas	+ 12 horas	R\$ 1.365,74
Professor Auxiliar	30 horas	+ 14 horas	R\$ 1.871,88
Professor de Educação	30 horas	+ 14 horas	R\$ 2.301,95
Professor de Educação	30 horas	+ 14 horas	R\$ 1.871,88
Professor de Educação	32 horas	+ 12 horas	R\$ 1.504,19
Professor I	30 horas	+ 12 horas	R\$ 1.871,88
Professor II	30 horas	+ 12 horas	R\$ 3.105,81

Considerando que, além da retribuição pecuniária mensal, o docente que optar em exercê-la receberá, ainda, nos termos do art. 99, da LC nº 32/2010, **a média aritmética correspondente ao 13º salário e às férias;**





Considerando que, uma vez autorizado o novo limite máximo de carga suplementar (44 horas semanais), será da escolha exclusiva e voluntária de cada docente exercê-la ou não;

Considerando que, dentro das horas prestadas a título de carga suplementar não haverá somente o tempo dedicado à docência (regência de sala de aula), **mas, também, o cumprimento de Horas de Atividade Extraclasse (HAECs), em que o docente ficará sem o contato com os alunos, podendo planejar, preparar materiais, receber formação continuada**, por exemplo;

Considerando que, de modo geral, a alteração proposta na carga suplementar visa ampliar as possibilidades de atuação e retribuição pecuniária dos docentes, possibilitando-lhes optar livremente por assumir tal jornada e podendo deixar de acumular cargos/funções até mesmo fora do município em busca de uma renda mensal melhor;

Considerando, agora, que, quanto ao acréscimo do § 10, ao inciso III, do art. 103, da LC nº 32/2010, trata-se de mero ajuste nos índices que, necessariamente, devem compor a progressão funcional via não acadêmica, em razão, principalmente, do Termo de Adesão firmado com o Governo do Estado de São Paulo para recebimento de **valores maiores do ICMS (13% suplementares)**;

Considerando que, o município já participa das avaliações e indicadores educacionais do Governo do Estado de São Paulo, no entanto, **isso não está formalizado na LC nº 32/2010**;

Considerando que, a inclusão proposta no § 10, do inciso III, do art. 103, da LC nº 32/2010, é necessária, pois, a partir de 2026, o correspondente a 13% do ICMS devido aos municípios paulistas somente será repassado se houver melhoria, **de um ano para o outro**, nos resultados de aprendizagem dos alunos do ensino fundamental;

Considerando que, a título exemplificativo, tomando o valor recebido por Birigui até 18/12/2024, do ICMS Estadual, teríamos que, doravante:

ICMS recebido até 18/12/2024	Valor que não estará mais garantido (dependerá exclusivamente do aumento, de um ano para o outro, da aprendizagem dos alunos do ensino	Valor Final do ICMS que será recebido se o Município não aumentar a
R\$ 76.620.213,80	R\$ 9.960.627,80	R\$ 66.659.586,00

Considerando que, conforme demonstrado no exemplo, a perda de 13% do ICMS (**quase R\$ 10 milhões de reais anuais**) impactará todo o orçamento municipal, visto que tal imposto constitui transferências correntes que custeiam todo serviço público municipal (educação, saúde, assistência social, cultura, urbanismo, meio ambiente, esporte, saneamento, entre outros que integram os recursos próprios);

Considerando que, da forma como está hoje a redação do inciso III, do art. 103, da LC nº 32/2010, **somente o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) é considerado válido para o cômputo na progressão funcional via não acadêmica**, ainda que, direta ou indiretamente, esse índice não produza qualquer impacto financeiro no orçamento do município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE

BIRIGUI

Considerando que, diante dos desafios que se apresentam aos municípios paulistas para o recebimento dos 13% do ICMS, nada mais coerente do que incluir para a progressão funcional via não acadêmica **também os resultados e os índices fixados pelo Governo do Estado de São Paulo, para os quais Birigui já firmou termo de adesão e já participa na prática**, na redação da LC nº 32/2010, visando tornar público e transparente que, doravante, será preciso um esforço coletivo maior para melhorar os resultados dos alunos nessas avaliações e índices, em prol da melhoria da aprendizagem e do orçamento municipal;

Considerando que, do ponto de vista legal, a proposição trazida neste projeto de lei **não altera direitos e não reduz os percentuais pagos aos profissionais pela progressão**, tratando-se, tão somente, de formalizar na LC nº 32/2010 os resultados obtidos pelo município nas avaliações como o SARESP e outros indicadores (por exemplo, de alfabetização dos alunos), fixados pelo Governo do Estado de São Paulo;

Considerando que, como exposto, a inclusão dos resultados das avaliações e indicadores estaduais no texto da LC nº 32/2010 representará um ato de coerência com o que vem ocorrendo na prática, **além de acrescentar um componente de estímulo à melhoria da aprendizagem no ensino fundamental**, visto que, hoje, somente o IDEB (indicador federal) é tomado em conta;

Considerando, por último, que, **diante das mudanças e exigências que impactarão a vida da população local**, é dever do Poder Executivo, neste momento, antecipar-se, esclarecer os respeitáveis Edis, os profissionais da educação e a comunidade em geral, da pertinência em se aprimorar a legislação atual, a fim de atender às necessidades e novos contextos que surgem em termos de políticas educacionais e orçamentárias, **em prol do bem comum**,

Submetemos, à apreciação o Projeto de Lei Complementar, anexo, que “ALTERA O § 1º, DO ART. 73, E ACRESCE O § 10 AO ITEM III. “INDICADORES DE QUALIDADE DA EDUCAÇÃO”, DO ART. 103, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 17 DE SETEMBRO DE 2010”.

Atenciosamente,


SAMANTA PAULA ALBANI BORINI
Prefeita Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
REGINALDO FERNANDO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Birigui



PREFEITURA MUNICIPAL DE

BIRIGUI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

01 / 25

ALTERA O § 1º, DO ART. 73, E ACRESCE O § 10 AO ITEM III. "INDICADORES DE QUALIDADE DA EDUCAÇÃO", DO ART. 103, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 17 DE SETEMBRO DE 2010.

Eu, **SAMANTA PAULA ALBANI BORINI**, Prefeita Municipal de Birigui, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. O §1º, do art. 73, Lei Complementar nº 32, de 17 de setembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 73.

‘§ 1º. O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho docente corresponderá à diferença entre o limite de 44 (quarenta e quatro) horas e o número de horas previstas na jornada de trabalho a que se refere o artigo 61 desta Lei.’"

ART. 2º. Fica acrescido o §10 ao item III. "Indicadores de qualidade da educação", do art. 103 da Lei Complementar nº 32, de 17 de setembro de 2010, alterado pela Lei Complementar nº 104, de 13 de dezembro de 2018, que vigorará com a seguinte redação:

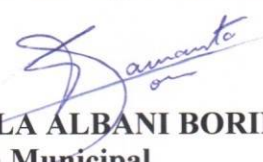
"ART. 103.

III. Indicadores de qualidade da educação:

.....

‘§ 10. Serão incluídos, nos termos idênticos aos previstos neste inciso e seus parágrafos para o IDEB, também os resultados obtidos pelas escolas e pela rede municipal de ensino de Birigui no Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar do Estado de São Paulo (SARESP) e/ou outros indicadores fixados pelo Governo do Estado de São Paulo, conforme disposto em ato contendo boletim de resultados a ser emitido pela Secretaria Municipal de Educação.’"

ART. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


SAMANTA PAULA ALBANI BORINI
Prefeita Municipal